



PROCESSO Nº	76902/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR	MARCELO DUARTE MONTEIRO
RECORRENTES	ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA (Superintendente de Manutenção de Obras Públicas) CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA (Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias) SILVIO ROBERTO MARTINELLI (Gerente de ponte de madeira) CARLOS VITOR ALVES MARTINS (Engenheiro Civil)
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Carlos Vitor Alves Martins**, contra o **Acórdão nº 517/2017-TP**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, acerca de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2013 e nº 134/2014, cujo objeto era a execução de serviços de reconstrução e reforma da Ponte de Madeira, tipo I, na Rodovia MT-468, Trecho: Entroncamento MT-364 e Entroncamento MT 361, sobre o Rio Aricá, no Município de Santo Antônio do Leverger-MT.

2. Os embargantes sustentam que o Acórdão embargado padece de omissão em relação aos argumentos trazidos pelas partes em sede de defesa. Salientam que existe comprovação de que se tratava de obras realizadas em pontes distintas e que a informação prestada pela equipe técnica seria “totalmente fictícia”.



3. É o relatório.

4. **Decido.**

5. Quanto aos pressupostos recursais, verifico que os requisitos estabelecidos pelos artigos 270, inciso III e 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), foram observados pelos recorrentes na medida em que os recursos foram interpostos tempestivamente, por partes legítimas e fundamentados nos termos regimentais.

6. Desta feita, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, admito os recursos interpostos, exarando preliminarmente o **juízo de admissibilidade positivo**.

7. Tendo em vista a natureza essencialmente jurídica das matérias ora embargadas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação acerca das razões recursais tecidas pelos recorrentes.

8. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro interino Conforme Portaria nº 122/2017